



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.721-B, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Institui o Programa de Educação Ambiental e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. RONALDO VASCONCELLOS); e da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. NEYDE APARECIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Educação Ambiental, com o objetivo de promover ações que visem à formação da consciência ecológica dos estudantes da rede pública.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo, a execução e coordenação do Programa, desenvolver atividade extraclasse, compreendendo a realização de palestras destinadas à formação da consciência ecológica do educando, a coordenação de atividades práticas de plantio de árvores, a preservação das matas ciliares e nascentes dos rios, a coleta seletiva dos resíduos sólidos, bem como promover a educação ambiental, com ênfase na importância da preservação das florestas e da biodiversidade.

Art. 3º As unidades escolares estabelecerão, no seu plano anual de trabalho, número de horas suficientes para a aplicação do programa de que trata esta lei, planejando, preferencialmente, a realização das atividades para a semana em que se comemora o Dia Mundial do Meio Ambiente, ou seja, 5 de junho.

Art. 4º - A entidade interessada em participar do programa de que trata esta lei formalizará termo de cooperação com as escolas estaduais, ouvidos os seus colegiados, não implicando ônus para o poder público.

Art. 5º - A Secretaria de Educação encaminhará às unidades estaduais de ensino, no início de cada ano letivo, o tema a ser trabalhado pelas entidades não governamentais que se dispuserem a participar do programa de que trata esta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Globalização acelerou um processo irreversível de acesso as tecnologias avançadas. Hoje é possível falar e ver alguém do outro lado do planeta ao mesmo tempo em que comemos algo ou assistimos TV, através das salas de "Chat" ou de "Webcam"; tudo isto é fácil devido à inserção da INTERNET, seja em casas de informática, cafés, escolas, universidades.

Hoje, nos tornamos tão técnicos, essencialmente racionais, com formulas e ajustes de modelagem para todos os problemas sejam ambientais, sociais ou econômicos.

Perdemos a percepção, o senso de nos identificarmos com sensações e emoções ao entrarmos em contato com paisagens serenas do campo, onde o tempo parece que não chegou, a tecnologia é quase uma visão utópica de um futuro longínquo. O carisma encontrado nas pessoas das cidades do interior, desperta uma saudade de um tempo passado. Porém o resgate destes valores passa por um estreito vale de educadores ambientais que possuem a missão de despertar dentro de cada um o senso de valorização ambiental.

Constantemente nos chegam questionamentos sobre como “sensibilizar certo grupo de pessoas de classe A ou B, especiais ou não, jovens ou idosos para determinado problema sócio/ambiental, percebe-se a ansiedade de quem busca uma solução e também de quem tem de sugerir atividades técnicas, sempre nos vem à mente que usar o sentimento e o instinto é o melhor indicativo”.

Creio que o homem esta despertando para um problema com graves conseqüências futuras. A insensibilidade sobre os problemas ambientais, faz-se necessário para que resgatemos a interação HOMEM –NATUREZA, e para isto a Educação Ambiental tem um papel essencial de definidor de paradigma.

Possibilitando a cooperação de entidades não governamentais, por meio das escolas públicas, estaremos tornando a educação mais pragmática e, certamente, aumentando as possibilidades de êxito, haja vista que o trabalho da forma proposta no programa em tela permitirá, mediante atividade extraclasse, maior integração entre o jovem estudante e a comunidade onde vive.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2004.

Deputado Carlos Nader
PFL-RJ

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

A proposição em tela institui o Programa de Educação Ambiental, com o objetivo de promover ações que visem à formação da consciência ecológica dos estudantes da rede pública. Dispõe que compete ao Poder Executivo

"a execução e coordenação do Programa, desenvolver atividade extraclasse, compreendendo a realização de palestras destinadas à formação da consciência ecológica do educando, a coordenação de atividades práticas de plantio de árvores, a preservação das matas ciliares e nascentes dos rios, a coleta seletiva dos resíduos sólidos, bem como promover a educação ambiental, com ênfase na importância da preservação das florestas e da biodiversidade". Determina que as unidades escolares estabeleçam, no seu plano anual de trabalho, número de horas suficientes para a aplicação do Programa, planejando a realização das atividades, preferencialmente, para a semana em que se comemora o Dia Mundial do Meio Ambiente (5 de junho). Prevê que a entidade interessada em participar do Programa formalizará termo de cooperação com as escolas estaduais, e que a Secretaria de Educação encaminhará às unidades estaduais de ensino, no início de cada ano letivo, o tema a ser trabalhado pelas entidades não-governamentais.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação que fundamenta a concepção da proposta em exame é extremamente meritória. A educação para o meio ambiente é, com certeza, o principal instrumento para assegurar a eficácia da Política Nacional do Meio Ambiente e, de forma geral, para garantir padrões sustentáveis de desenvolvimento.

Ocorre que o Legislativo já trabalhou anteriormente com propostas com escopo similar, as quais, depois de amplo debate envolvendo os principais representantes do setor educacional e do movimento ambientalista, levaram à aprovação da Lei nº 9.795, de 27.04.1999, a Lei da Educação Ambiental.

Essa lei traz uma abordagem ampla e consistente sobre o tema. Entre outros pontos:

- define educação ambiental, seus princípios e objetivos fundamentais;

- coloca a educação ambiental como um componente essencial e permanente da educação nacional, que deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal;
- prevê responsabilidades nessa área para o Poder Público, instituições educativas, órgãos ambientais, meios de comunicação de massa e outros;
- institui a Política Nacional de Educação Ambiental, com atividades desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, mediante atuação em capacitação de recursos humanos, desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações, produção e divulgação de material educativo, e acompanhamento e avaliação;
- obriga o desenvolvimento da educação ambiental como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal;
- veda a implantação da educação ambiental como uma disciplina específica no currículo escolar, uma vez que ela deve estar presente nas mais diversas disciplinas;
- obriga a inserção da dimensão ambiental nos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas;
- obriga a que os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, aloquem recursos às ações de educação ambiental.

Diante do conteúdo da Lei 9.795/99, parece desnecessária a criação de um programa governamental como o proposto pelo projeto de lei em exame. Já se tem instituída por lei a estrutura da ação governamental e não-governamental em relação ao tema. A Política Nacional de Educação Ambiental é ampla e vai abranger, e já abrange, diferentes programas governamentais. Cabe dizer que a Lei 9.795/99, inclusive, já foi convenientemente regulamentada pelo Decreto 4.281/02.

Diante do exposto, em que pese a louvável intenção do Autor, sou pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.721, de 2004.

É o Voto.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2004.

Deputado Ronaldo Vasconcellos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.721/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Vasconcellos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Baltazar – Presidente, César Medeiros - Vice-Presidente, Antonio Joaquim, B. Sá, Edson Duarte, Fernando Gabeira, Itamar Serpa, Ivo José, Jorge Pinheiro, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Oliveira Filho, Osvaldo Reis, Renato Casagrande, Sarney Filho, Teté Bezerra, Antonio Carlos Mendes Thame, Jovino Cândido, Milton Barbosa e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado **César Medeiros**
2º Vice-Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.721, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Carlos Nader, institui o Programa de Educação Ambiental, “com o objetivo de promover ações que visem à formação da consciência ecológica dos estudantes da rede pública” (art. 1º). A proposição estabelece competências específicas para o Poder Executivo (art. 2º), para as unidades escolares (art. 3º) e para as Secretarias de Educação das Unidades Federadas (art. 5º) no tocante às ações a serem desenvolvidas; abre também a entidades interessadas a possibilidade de participar

do Programa de Educação Ambiental sob a forma de convênios com as unidades escolares (art. 4º).

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), com tramitação pelo rito ordinário, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CMADS, a proposta em exame, sem ter sido objeto de emendas, recebeu Parecer pela rejeição do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos.

Na CEC, onde a matéria também não recebeu emendas no prazo regimental, cabe agora examinar o projeto sob a ótica do mérito educacional e cultural.

II - VOTO DA RELATORA

Não se pode deixar de reconhecer que um Programa de Educação Ambiental é elemento essencial na efetivação dos ditames da nossa Carta Magna no tocante à política ambiental com vistas ao desenvolvimento sustentável.

Contudo, como bem salientado no Parecer do nosso ilustre colega, Deputado Ronaldo Vasconcellos, para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a Casa “já trabalhou anteriormente com propostas com escopo similar, as quais, depois de amplo debate envolvendo os principais representantes do setor educacional e do movimento ambientalista, levaram à aprovação da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, a Lei da Educação Ambiental”. Acresça-se a essa informação o fato de que essa Lei já se encontra regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 2002.

Ora, a Lei da Educação Ambiental trata em detalhes, e com profundidade, toda a matéria sobre educação ambiental, e ainda institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Cobre, assim, não apenas os pontos tratados pela proposição em exame, como vai muito além na exploração e trato legal do assunto, como demonstra o seu Decreto regulamentador.

Se, de um lado, reconheço como meritória a intenção do nobre autor da proposta em exame, de outro não posso reconhecer como adequado, do ponto de vista educacional e cultural, aprovar conteúdo de iniciativa legislativa altamente redundante com lei e decreto em vigor sobre o assunto, pois que isso, além de inócuo, empobrece e enfraquece o ordenamento jurídico nacional.

Diante do exposto, apesar da louvável intenção legislativa do nobre autor da proposta objeto deste Parecer, voto pela rejeição - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC - do Projeto de Lei nº 3721, de 2004.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2005.

Deputada NEYDE APARECIDA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.721/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Neyde Aparecida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Antenor Napolini, Antônio Carlos Biffi, César Bandeira, Clóvis Fecury, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Nilson Pinto, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Carlos Nader, Dr. Heleno, Humberto Michiles, Jefferson Campos, Márcio Reinaldo Moreira, Paulo Magalhães, Severiano Alves e Zé Lima.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005.

Deputado PAULO DELGADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
